



Número: **0600221-15.2020.6.22.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 1**

Última distribuição : **21/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação do Povo para o Povo-AVANTE/PATRIOTA (REQUERENTE)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
cristiane lopes (REQUERIDO)	
Pedro Mancebo (REQUERIDO)	
coligação juntos por amor a porto velho (REQUERIDO)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38613 37	26/10/2020 21:42	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600221-15.2020.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda]

RELATOR: JUIZ JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

REQUERENTE: COLIGAÇÃO DO POVO PARA O POVO-AVANTE/PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721A

REQUERIDO: CRISTIANE LOPES, PEDRO MANCEBO, COLIGAÇÃO JUNTOS POR AMOR A PORTO VELHO

Advogados do(a) REQUERIDO: JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR (OAB/RO: 656-A); FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (OAB/RO:8173); DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (OAB/RO: 7707).

RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de agravo regimental manejado pela Coligação “Juntos por Amor a Porto Velho (id. 3770437 e 3775437), na qual requer a revogação da liminar deferida por este relator, qual determinou a imediata suspensão da propaganda eleitoral impugnada pela Coligação “Do Povo para o Povo” (id. 3758587).

Fundamenta o pedido com julgado desta Corte que entendeu não ser cabível em sede de recurso pedido de efeitos suspensivos ou de tutela provisória através petição autônoma.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, verifico que este Tribunal registra precedente em que afirmou a inadmissibilidade do pedido de tutela provisória quando requerida por meio de petição autônoma em busca de efeito suspensivo ou concessão liminar, como é o caso em tela. Na espécie, o pedido deve ser requerido nos autos do recurso. Cite-se referido julgado:

“Eleições 2020. Agravo regimental. Tutela provisória recursal. Processo autônomo. Indeferimento da inicial. Recurso não provido.

I – Nos termos do art. 23 da Resolução TSE n. 23.608/2019, o pedido de efeito suspensivo ou de tutela provisória deve ser requerido no bojo do recurso ordinário e não em petição autônoma ou em autos apartados, sob pena de indeferimento da inicial.



II – Agravo regimental não provido”.

(TRE-RO — AgR-Tutela Antecipada Antecedente nº 0600214-23 [Acórdão 187/2020].Relator: juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Sessão de 14/10/2020)

Nesse contexto, curvo-me ao precedente citado e exerço o juízo de retratação para reconsiderar a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 180 do Regimento Interno deste Tribunal, reconsidero a decisão proferida por este relator e REVOGO A LIMINAR DEFERIDA constante do id. 3758587.

Via de consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito com base no art. 485, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2020.

Assinado eletronicamente por:

Juiz JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Relator

